



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.247 - SP (2016/0270725-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO
ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
NELSON FREZOLONE MARTINIANO E OUTRO(S) - SP067477
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI E OUTRO(S) - SP098072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DOS ARTS. 458, II E 515 DO CPC/1973. MULTA ART. 538 DO CPC/1973. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada vulneração do artigo 458, II, do antigo CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. O art. 515 do CPC consigna que o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes.

3. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao recorrente em razão dos aclaratórios opostos merece ser mantida, porquanto, examinados a petição destes e o acórdão embargado, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração.

4. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.247 - SP (2016/0270725-0)

AGRAVANTE : ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO
ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
NELSON FREZOLONE MARTINIANO E OUTRO(S) - SP067477
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI E OUTRO(S) - SP098072

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO, em face de decisão desta relatoria (fls. 339-340), que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos art. 458, II e 515 do CPC/1973; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à ofensa do art. 515 do antigo CPC, uma vez que a reforma do julgado estadual demandaria reexame de provas; (iii) a impossibilidade de afastamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC/1973, uma vez que o mero inconformismo não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Nas razões do presente recurso (fls. 344-349), a agravante alega que o exame da matéria guerreada não demanda reexame de provas. Repisa que haveria omissão no acórdão recorrido, pois não teriam sido enfrentadas questões ali suscitadas. Aduz, que os embargos opostos na origem tiveram o intuito de prequestionamento da matéria, razão pela qual não poderiam ser considerados protelatórios; que a multa ali aplicada ofende os princípios constitucionais previstos no art. 5º, XXXV, 37 e 93 da Constituição Federal.

Pede a reforma da decisão agravada, para que o órgão competente para a apreciação da matéria.

A parte agravada não impugnou o agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.247 - SP (2016/0270725-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO
ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
NELSON FREZOLONE MARTINIANO E OUTRO(S) - SP067477
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI E OUTRO(S) - SP098072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DOS ARTS. 458, II E 515 DO CPC/1973. MULTA ART. 538 DO CPC/1973. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada vulneração do artigo 458, II, do antigo CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. O art. 515 do CPC consigna que o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes.

3. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao recorrente em razão dos aclaratórios opostos merece ser mantida, porquanto, examinados a petição destes e o acórdão embargado, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração.

4. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assinalado na decisão agravada, não se verifica a alegada vulneração do artigo 458, II, do antigo CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2.1. Não bastasse isso, depreende-se dos autos que o agravante alegou em sede de apelação, cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas, em especial pericial contábil, visando comprovar as irregularidades do título que embasou a monitória. O acórdão recorrido ao analisar esse ponto consignou o seguinte:

2. Não se cerceou defesa - dispensável prova pericial contábil. Os fatos, quais documentalmente postos, denotaram da falta de proveito de produção de outras provas, sob pena de protelação. Aqui, incide o art. 130 do CPC. Lembre-se de que a prova se destina ao juiz, não às partes. A questão tornou-se, diante da evidência documental, de direito, a impor decisão correlata - sem mais demora. Por outro lado, o juiz haverá de impedir exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória. De resto, as partes tiveram ampla possibilidade de debater a questão e não há se falar em necessidade de realização de prova pericial. A matéria é exclusiva de direito e requer, para sua apreciação, apenas análise dos termos do contrato. Possível, assim, se passe ao imediato julgamento do mérito. Recurso parcialmente fundado. Os documentos são aptos a instruir o pedido monitório - a apelante não nega a relação comercial com a instituição financeira, com conhecimento amplo da evolução de sua conta corrente, conforme demonstrativos de fls. 12/40. (fl. 209).

Cumprе assinalar que é firme o entendimento do STJ no sentido de que “o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC” (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

3. Destaco que o art. 515 do CPC consigna que o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes.

4. Por outro lado, observo que o Tribunal estadual rejeitou os embargos de declaração opostos, amparado nos seguintes fundamentos:

O aspecto sobre a presença de documentos aptos a embasar o pedido monitório foi expressamente apreciado a fl. 175, terceiro e quarto parágrafos - para os quais a parte fica remetida. E esta não nega o recebimento do crédito reclamado sem pagamento respectivo.

Em tais condições, este recurso tem caráter infringente, sem que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto restrito de sua admissibilidade (art. 535, CPC), algo exista a suprir ou corrigir - basta se lei o acórdão. Objetiva-se, pois, da só rediscussão da questão, do que obsto. As questões relevantes à solução da causa, foram abordadas - se bem ou mal, não ensejam embargos. por outro lado, não há o que prequestionar, já que dos pontos efetivamente relevantes á espécie se tratou. Inda o houvesse, far-se-ia preciso a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 535 citado - inexistentes. o caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos adstritos a reexpressão da decisão e não à sua rediscussão. De fato, se a conclusão do julgado não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais, das provas produzidas ou das matérias postas sob apreciação, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração. (fl. 221-222)

Portanto, não se verifica a alegada contrariedade ao artigo 515 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Ressalta-se que a revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao recorrente em razão dos aclaratórios opostos, ressalte-se que, examinados a petição destes e o acórdão embargado, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração.

Importa anotar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa ali aplicada.

6. Por fim, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0270725-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.004.247 /
SP

Números Origem: 0028336912012 00283369120128260196 1960120120283360 28336912012
283369120128260196

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO
ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
NELSON FREZOLONE MARTINIANO E OUTRO(S) - SP067477
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI E OUTRO(S) - SP098072

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO
ADVOGADOS : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
NELSON FREZOLONE MARTINIANO E OUTRO(S) - SP067477
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI E OUTRO(S) - SP098072

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.